

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

PROCESSO Nº 119/2025 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital 119/2025 - Pregão Eletrônico.

DESPACHO

Trata-se de análise de Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 116/2025, apresentadas pelas empresas:

- a) **TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA**, - CNPJ sob o n. 82.770.033/0001-85;

Neste, a impugnante requer:

- 1. O recebimento da presente impugnação ao Pregão Eletrônico n. 119/2025, com a análise das inconsistências apontadas;*
- 2. A suspensão do certame até a adoção das medidas corretivas, em especial aquelas determinadas nos itens 3.1 e 3.2 do TCE/SC na Decisão n. 185/2024;*
- 3. A revisão do edital para que contemple a pesquisa de preços compatível com a realidade regional, atualizada e devidamente fundamentada, com a previsão dos custos diretos e indiretos na proposta, bem como a apresentação da respectiva memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, 'i' da Lei 14.133/2021;*
- 4. Retificação do edital no tocante à omissão e contradição quanto ao número de veículos e à previsão de transporte intermunicipal, descrevendo de forma clara e detalhada as características, exigências e peculiaridades dessa modalidade, incluindo: i) definição objetiva sobre o quantitativo de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar municipal e ao transporte intermunicipal; ii) especificação das características técnicas exigidas para os veículos intermunicipais (capacidade, acessibilidade, itens obrigatórios de segurança etc.); iii) descrição dos custos e encargos que deverão ser assumidos pela contratada na execução do transporte intermunicipal; iv) adequação das exigências de cadastramento junto aos órgãos competentes, com a correta*

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

referência à Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina (SIE/SC), a quem efetivamente compete o registro e controle dessa atividade.

- 6 *Diante da ausência de informação quanto à quantidade de alunos por linha e da desconsideração, nos itinerários, dos deslocamentos entre a garagem e o ponto inicial das rotas, bem como do retorno ao final da operação, requer-se a correção do edital, com a revisão do planejamento da contratação e da estimativa de custos. Requer-se que a Administração explicita os dados mínimos de demanda, descreva os itinerários completos e readeque a composição dos custos, em conformidade com as diretrizes do Checklist de Transporte Escolar do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, assegurando a observância aos princípios do planejamento, da eficiência, da transparência e da economicidade, com a consequente republicação do edital, se necessária.*
- 7 *a elaboração de Estudo Técnico Preliminar completo, contemplando todos os elementos previstos no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021, ou, caso já tenha sido realizado pela Administração, a sua imediata disponibilização na íntegra no site oficial do Município e na plataforma do pregão eletrônico, garantindo-se plena transparência e igualdade de acesso às informações;*
- 8 *a inclusão, no edital, da previsão de mecanismos tecnológicos de fiscalização, como rastreamento via GPS e bilhetagem eletrônica, a fim de assegurar maior eficiência, transparência e responsabilização do gestor e do fiscal contratual, em conformidade com o dever de zelo pela correta aplicação dos recursos públicos;*
- 9 *a previsão expressa da obrigatoriedade de monitores no transporte escolar, em especial nas rotas que atendem crianças em idade tenra, como medida de proteção, segurança e cuidado com os alunos da rede municipal.*

A impugnação foi encaminhada para análise da Secretaria Municipal de Educação, setor técnico responsável pela elaboração das especificações do objeto, a qual apresentou manifestação por meio do Memorando nº 9/2025-SEDUC:

Seguem os questionamentos e suas respectivas respostas:

(...)

TÓPICO 2. “DA METODOLOGIA DA PESQUISA DE PREÇOS, DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE VEÍCULOS E À PREVISÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E O NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 3.1 DO ACORDÃO N. 185/2024 DO TCE/SC”.

O impugnante afirma que “Com efeito, para a formação do preço de referência (cesta de preços), a Administração valeu-se, entre outros parâmetros, dos valores oriundos do **Pregão nº 110/2023**, sendo certo que a contratação atual foi

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

formalizada pelo valor de R\$ 10,25, o qual, após o reajuste regularmente aplicado, passou a ser de R\$ 10,75,... [...Não obstante, de forma contraditória e sem qualquer justificativa, a Administração passou a considerar como “valor atual de referência” o montante de R\$ 11,24, distanciando-se dos dados oficiais e públicos, o que evidencia inconsistência e compromete a fidedignidade da estimativa de preços.(Grifei).

A respeito deste apontamento, colhe-se, na folha 49 do edital publicado, indicação expressa do valor original, valor corrigido e o índice aplicado, conforme segue:

11.3 O valor unitário máximo estimado é de R\$20,40 (vinte reais e quarenta centavos) por quilometro rodado.

DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	A.S.S TURISMO EIRELI – CNPJ: 82.342.510/0002-92.	FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO – CNPJ: 02.385.909/0001-30	TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA – CNPJ: 82.770.033/0001-85	COOTREJ VIAGENS E TURISMO (CNPJ: 03.547.179/0001-90)	CAMPO ALEGRE – SC, 110/2023	Média dos preços praticados por outros entes federados (tabela em anexo)	Média
Prestação de serviço de transporte escolar nos perímetros urbano e rural do município de Campo Alegre SC e, eventualmente, municípios próximos, com veículos acessíveis, com capacidade mínima de 44 pessoas sentadas e 1 lugar de acessibilidade, abastecidos de	KM	R\$ 22,75	R\$ 35,00	Negativa (anexo)	Negativa (anexo)	R\$ 11,24 Corrigido pelo IPCA (Original R\$ 10,25)	R\$ 12,63	R\$ 20,40

Página 49 de 71



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
Rua Cel. Bueno Franco, n.º 292, Centro
CEP: 89294-000
Fone: (47) 3632-2266
www.campoalegre.sc.gov.br/licitacoes

EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 119/2025

combustível, com motorista.								
-----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

O referido valor sofreu atualização, expressamente citada no termo de referência, para assegurar uma melhor demonstração dos valores outrora praticados.

Questiona-se o uso simultâneo dos parâmetros de preços “pregão 110/2023” e orçamento da empresa vencedora do referido pregão, alertando para “uma elevação superior a 111,63% em relação ao preço praticado atualmente”.

Nesse quesito, vale frisar que o parâmetro relativo ao pregão 110/2023 representa a proposta final do vencedor, definida após competição de preços que, habitualmente, proporciona redução nos valores inicialmente usados como parâmetro de preços.

Já no processo 110/2023 orçamentos de empresas (parâmetros) indicavam valores de R\$ 13,20, R\$ 12,35 e R\$ 11,50. Ocasão em que o vencedor teve proposta final cerca de 22% menor que o valor do maior orçamento.

Por razões de autonomia de gestão, próprias de cada empresa, é razoável presumir que a proposta inicial abarque todos os custos e margens de lucro confortáveis e desejáveis.

Por tal razão, embora o valor represente de fato uma elevação, não se pode ignorar os inúmeros fatores que podem ter influenciado a precificação. Não se pode

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

confirmar se o valor atualmente praticado não é fruto de uma proposta extremamente agressiva da época. Ou se fatores político/econômicos nacionais e internacionais não influenciaram para que fosse, neste momento, mais adequado prever aumentos dos custos no longo prazo. Outrossim, trata-se de uma decisão de gestão empresarial quanto a qual não pode a Administração Municipal justificar taxativamente a motivação.

Por fim, nota-se que a ampla pesquisa, respeitadas as limitações que posteriormente serão tratadas, foi capaz de mitigar os efeitos do preço aparentemente mais elevado, demonstrando a eficiência da parametrização.

Outrossim, conforme destaca o impugnante, a empresa Fratelli Transporte e Turismo apresentou orçamento no valor de R\$ 35,00. Tal fato demonstra que a realização dos serviços, nos termos descritos em edital, tem potencial para encarecer os custos em relação aos atualmente praticados.

Nesse quesito, cumpre destacar o conjunto de exigências inseridas em edital, tais como:

Possuir veículos com fabricação posterior ao ano de 2015, equipados com câmera (Full HD), com captação de imagens no período diurno e noturno, capacidade de gravação de áudio e vídeo, armazenáveis por aproximadamente 10 dias, em resolução suficiente e com feramente de “zoom” destinada a eventual necessidade de reconhecimento facial. Além de dispor de veículo reserva e, nos termos do edital, de veículos aptos a executar, eventualmente, transporte intermunicipal.

Em relação ao parâmetro *“Média dos preços praticados por outros entes federados”*, trata-se de parâmetro obtido em ampla pesquisa formalizada em documento e anexada, junto ao termo de referência, em procedimento de compra próprio da fase preparatória do processo licitatório. Documento este que pode, a critério da pregoeira, ser prontamente disponibilizado para acesso público.

Embora o ideal seja a obtenção de preços praticados em condições idênticas, não há meios para tal prática em relação ao transporte escolar de alunos em diferentes municípios. Cada município possui suas peculiaridades regionais, econômicas, populacionais, entre muitas outras.

Além do que, o quantitativo de alunos, número de veículos necessários, porte dos veículos, trajeto percorrido, condição das vias e outros diversos fatores são absolutamente únicos. A exigência de que os municípios busquem cópias fiéis de si mesmos é impraticável.

Apesar de todas as dificuldades supra expostas, foi possível localizar parâmetros que refletem minimamente condições similares.

O impugnante afirma haver falha na forma de coleta de preços adotada pela administração ao exigir a indicação de *“valor global do serviço”*, contudo, não se pode ignorar que empresas de menor porte, com métodos mais simplórios de orçamentação tem direito de participar também da orçamentação e oferecer proposta, mesmo que de forma mais rudimentar. Impor obstáculos imotivados violaria princípios basilares do processo licitatório.

O pedido de orçamento deixava claro se tratar de transporte escolar e foi encaminhado tendo como anexo o Termo de Referência relativo ao processo licitatório. Ou seja, não havia dúvidas quanto as dificuldades de acesso (rural), capacidade dos veículos e potencial quilometragem. Vale frisar, havia expressa indicação no pedido de orçamento de que *“A empresa poderá, juntamente com seu orçamento, encaminhar planilha de custos operacionais.”*

Obviamente, pela natureza do transporte, não há como prever de forma taxativa e permanente a quantia de alunos em cada rota, trajeto percorrido, a

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

manutenção criação ou extinção de rotas. Há em edital previsão expressa nesse sentido, tanto de mudança de rotas quanto pactuação de aditivos.

Por outro lado, o edital prevê a possibilidade de vistoria a ser realizada pelos interessados e conta com descrição completa das linhas, o que permite a todo e qualquer interessado que apresente proposta de preço com pleno conhecimento das condições.

Considerando que a impugnante alega que o orçamento da empresa atualmente fornecedora do serviço é discrepante por seu elevado valor (discrepância mitigada pela existência dos demais parâmetros), parece haver margem para que sua proposta ao tempo da licitação considere os fatores que teve conhecimento com a publicação do edital.

Doutro modo, considerando a preocupação legítima do impugnante com a elevação dos valores causada pelo orçamento do atual prestador (mitigada pela existência dos demais parâmetros), será possível aos participantes interessados oferecer lances até que se alcance o justo preço para prestação do serviço.

Quanto a suposta omissão/contradição quanto ao número de veículos, a impugnante afirma a omissão e contradição quanto ao número de veículos e a previsão de transporte intermunicipal.

Vejamos a pertinência da alegação.

Em sua folha 3, item 1.1.1, ao tratar do objeto, o edital já deixa claro que “O serviço de **transporte demandará de 17 veículos acessíveis, sendo 16 para uso diário e 1 para reserva, dos quais ao menos 2 devem atender regras próprias, normas estaduais e federais sobre transporte rodoviário e requisitos de segurança, inerentes ao transporte escolar intermunicipal**, com capacidade mínima de 44 pessoas sentadas e 1 lugar de acessibilidade, abastecidos de combustível, com motorista.” (Grifei).

Há, inclusive, posterior esclarecimento a respeito da motivação de tal exigência (folha 3, item 1.1.2), qual seja, “*[...necessidade de oferecer deslocamento aos alunos que frequentam o Centro de Educação Profissional Padre Afonso Robl, localizado na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, nº 561, bairro Brasília, município de São Bento do Sul – SC, CEP 89282-425. Além disso, há necessidade de percorrer rodovias estaduais, adentrando em territórios de municípios vizinhos, a fim de garantir maior eficiência em parte das rotas.]*” (Grifei).

Tal exigência é expressamente reiterada e esclarecida na folha 29, item 17.2, folha 32, item 1.1.1 do TR, folha 50, item 12.2 do TR e folha 56, item 1.1.1 da minuta de contrato).

Portanto, salvo melhor juízo, parece haver clareza quanto a exigência, sua motivação e mesmo a indicação da eventual necessidade de adequações futuras para eficiência das rotas.

Imprescindível interpretar o edital como um todo, quando confrontadas as informações, torna-se evidente que se trata de condição exigida para permitir que a empresa vencedora seja capaz de suportar eventuais necessidades extraordinárias de transporte e não representa, em essência, alteração do objeto da licitação.

Noutro momento, o impugnante afirma ser a exigência de DETER “materialmente inexequível”, contudo, não parece razoável tal afirmação. O próprio município, quando trata de seus veículos, faz o referido cadastro e regulariza suas viagens por meio do sistema (<https://scmobi.sie.sc.gov.br/login>).

Ainda que assim não fosse, não é concebível que as empresas participantes, obrigadas a comprovar experiência na atividade, não dominem minimamente tal cadastro ou não disponham de meios para buscar a referida Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina (SIE-SC) para solicitar apoio e/ou cadastro.

Quanto à manutenção, combustíveis e encargos alega a impugnante que “O item 12.1 limita-se a prever que os custos de manutenção, combustível e demais encargos do transporte intermunicipal seriam de responsabilidade da contratada, sem, contudo, discriminar ou especificar quais custos estariam abrangidos, inviabilizando a elaboração de propostas consistentes.”.

Nesse quesito, conforme supracitado, não é natural que as empresas participantes, obrigadas a comprovar experiência na atividade, não dominem minimamente a formação de preços por quilômetro rodado de seus veículos.

Vale destacar a obrigação imposta à interessada (fl. 51 do edital):

“Obs.: Nos preços cotados estão incluídos todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, composição do BDI, entregas nos municípios consorciados, encargos sociais e despesas com materiais e/ou equipamentos fornecidos, mão de obra especializada ou não, fretes, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da Legislação Tributária, Social, Trabalhista e Previdenciária, da infortúnica do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais e demais custos necessários para a execução total e completa do objeto desta licitação.” (Grifei).

Em síntese, apenas a empresa interessada, conhecedora de suas vantagens e limitações, é capaz de apurar seus custos de manutenção, combustíveis e encargos a cada quilômetro rodado. Sendo assim, ela (empresa) é a única capaz de determinar, em sua proposta, seu preço unitário.

Conforme supra debatido, foram informadas em edital estimativas de quilometragem, custos estimados por quilômetro rodado e exigências específicas, inclusive citando hipóteses extraordinárias de prestação do serviço fora do município. Citação de serviço extraordinário que em nada prejudica o objeto principal e essencial do processo licitatório.

Por fim, vale frisar, o termo de referência e o pedido de orçamento foram encaminhados para diversas empresas do ramo para que colaborassem com seus orçamentos e eventuais planilhas de custos, inclusive para a

impugnante. Portanto, salvo melhor entendimento, dentro das naturais limitações, a pesquisa de preços buscou arduamente refletir os reais custos do serviço.

Foi realizada ampla pesquisa de preços para buscar estabelecer valor compatível com a realidade da prestação do serviço, objetivo que, salvo melhor entendimento, foi devidamente alcançado. Contudo, para subsidiar futuras alterações de preços, sugere-se à pregoeira que faça constar em edital a imposição de obrigação à licitante vencedora de apresentação de planilha detalhada de composição de custos que reflita a realidade operacional da futura contratada. Tal informação poderá subsidiar a análise de eventuais causas supervenientes que possam repercutir no equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Sugere-se que tal planilha contenha, no mínimo, os seguintes itens:

- Custos variáveis,
- Custos fixos
- Depreciação,
- Tributos
- Custo total mensal
- Lucro
- Preço por km

TÓPICO 3. DA FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A alegação da impugnante de que *“O objeto em análise se refere ao transporte escolar e intermunicipal de alunos, atividade de alta complexidade operacional, que exige planejamento prévio, definição de rotas, contratação e treinamento de pessoal, adequação de veículos, obtenção de licenças e organização de toda a logística necessária.”* se mostra parcialmente correta.

De fato, o prazo razoável para o início da prestação dos serviços é adequado para permitir que ela e outras interessadas participem do certame.

Contudo, é imprescindível ampliar a competitividade sem prejudicar o início dos serviços. Assim, considerando que a impugnante não indicou o prazo que considera razoável, cumpre manter o prazo inalterado, porquanto já estabelecido o dobro do prazo concedido no processo licitatório 110/2023.

TÓPICO 4. FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Afirma o impugnante que *“O edital dispõe que esta será realizada por gestor e fiscal da Secretaria de Educação, mas sem qualquer menção a instrumentos complementares que possibilitem acompanhamento da execução.”* (Grifei).

Nesse sentido, tratando dos referidos instrumentos, assim determina o edital:

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

O item 8.1.1.1.1.10. (fl. 20 do edital), tratando das exigências do veículo afirma que *“Os veículos deverão estar equipados com câmera (Full HD) para videomonitoramentos dos estudantes dentro do veículo escolar;”*.

O item 8.1.1.1.1.11. (fl. 21 do edital), tratando das exigências do veículo, afirma que *“Os ônibus **deverão possuir sistema de rastreamento**, com disponibilidade de acesso ao Contratante.”* (Grifei)

Os itens 15.3 e 15.3.1 afirmam, respectivamente, que *“Os pagamentos serão efetuados por quilômetro percorrido, que serão aferidos através da ficha diária de quilômetros rodados, fornecida pelo setor de Transporte Escolar.”* e *“A contratada deverá preencher e assinar as referidas fichas de quilometragem ao longo do mês entregá-las junto da nota dicas correspondente ao setor de Transporte Escolar.”*

Aliado a todos os expressos meios de fiscalização, a administração, naturalmente, faz jus ao direito de proceder vistorias e fiscalizações durante toda a execução contratual, inclusive já tendo sido criada, por meio do Decreto 18.441 de 12 de junho de 2025, comissão de controle e fiscalização do serviço de transporte escolar, portanto, não se sustenta a alegação da impugnante.

TÓPICO 5. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À QUANTIDADE DE ALUNOS POR LINHA E DA DESCONSIDERAÇÃO DO TRAJETO DA GARAGEM ATÉ O PONTO INICIAL E SEUS REFLEXOS

Trata-se de serviço que já vem sendo executado, portando, na medida do possível, são conhecidas as demandas relativas ao atual momento do transporte escolar.

Quanto ao uso de veículos menores, de fato se fazem necessários em determinadas rotas e momentos, contudo, para tais ocasiões, ordinariamente, podem ser usados veículos e motoristas da frota municipal que, por sua vez, possui veículos menores.

Resta expressa em edital a previsão de mutabilidade constante de rotas e quantidade de estudantes para que possa a empresa interessada suportar os ônus inerentes a natureza do serviço.

Conforme supracitado, pela natureza do transporte, não há como prever de forma taxativa e permanente a quantia de alunos em cada rota, trajeto percorrido, a manutenção criação ou extinção de rotas.

Em relação aos custos para que os veículos sejam destinados ao local de início das rotas, assim como os custos, de manutenção, combustíveis, custos operacionais etc, precisam ser considerados pelo prestador com base em seu plano futuro de operações, não havendo meios para que a administração defina qual será o local de pernoite dos veículos tampouco se comprometa em suportar os custos de locomoção dos veículos de local, ainda incerto (garagem da empresa), até o ponto inicial das rotas.

TÓPICO 6. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

A exigência de monitores no transporte escolar, embora citada em processo licitatório anterior, não é condição obrigatória, portanto, está inserida no poder discricionário da administração pública municipal.

Por ora, conforme se constata do edital, não há viabilidade para que tal medida seja adotada.

Contudo, não significa que o município não possa contratar monitores de transporte escolar de outras formas. Inclusive, impõe-se ao licitante que aceite a eventual inclusão de monitores de transporte escolar em momento oportuno, ainda que decorrente de outra forma de contratação. Deve o licitante vencedor franquear acesso e permanência dos monitores de transporte escolar e fiscais no interior dos veículos utilizados no transporte escolar sempre que demandado pela contratante, conforme previsto no tópico 8. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, item 8.1, alínea “cc” do edital publicado.

De forma alguma se ignora as condições de “vulnerabilidade das crianças transportadas”, até por isso, foram estabelecidas inúmeras exigências de segurança. Vale destacar do edital (fls. 19 – 21):

“8.1.1.1.1.10. Os veículos deverão estar equipados com câmera (Full HD) para videomonitoramentos dos estudantes dentro do veículo escolar;

8.1.1.1.1.10.1. Os equipamentos devem possuir gravação de áudio e vídeo com capacidade de armazenamento para aproximadamente 10 dias. O equipamento deverá salvar as imagens de forma otimizada, ou seja, sobrescreve as gravações mais antigas, dispensando a troca do cartão. As imagens gravadas pela câmera podem ser utilizadas como evidências em eventuais incidentes;

8.1.1.1.1.10.2. As câmeras deverão seguir as seguintes diretrizes: a) Estar sincronizadas com data e hora; b) Possuir "caixa preta" para armazenamento das imagens; c) Instalação em local que possibilite a visão dos usuários do transporte escolar; d) Devem possibilitar a captação de imagens no período diurno e noturno; e) Possuir resolução suficiente e ferramenta tipo "zoom" para facilitar o reconhecimento facial dos usuários do transporte escolar.

8.1.1.1.1.11. Os ônibus deverão possuir sistema de rastreamento, com disponibilidade de acesso ao Contratante.

8.1.1.1.2.1.1. O motorista deverá possuir idade igual ou superior a 21 anos, portar carteira nacional de habilitação com categoria mínima 'D' e certificado de conclusão de curso de Condutor de Veículo Escolar;

8.1.1.1.2.1.2. Deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais federal de 1º e 2º grau emitida pelo TJSC e TRF4.

8.1.1.1.2.2.6. Apresentar comportamento adequado, agindo com presteza, urbanidade e cordialidade, zelando pela boa aparência e resguardando a instituição de práticas e/ou atitudes que comprometam sua boa imagem, mantendo permanente controle e guarda dos veículos, não permitindo acesso aos veículos de pessoas não autorizadas, podendo a Contratante a qualquer momento solicitar a substituição de Motorista que não atenda as exigências contratuais;

8.1.1.1.2.2.7. Apresentar-se devidamente uniformizado e portando seu crachá de identificação.”

Dito isso não merece acolhida a impugnação a esse respeito.

Em relação aos pedidos, se sugere à pregoeira que:

- 1 - Conheça da impugnação;
- 2 - No mérito, indefira os pedidos;
- 3 - Faça constar em edital a imposição de obrigação à licitante vencedora de apresentação de planilha detalhada de composição de custos que reflita a realidade operacional da contratada, nos termos definidos em edital. Tal informação será relevante para o exame de eventuais causas supervenientes que possam repercutir, positiva ou negativamente, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

Oziel Ferreira
Diretor Administrativo De Transporte Escolar, Merenda E Manutenção Das
Unidades Escolares

Rosa Regina Dziedzic
Secretária De Educação

Diante da análise das alegações apresentadas pela impugnante e considerando as informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, DECIDO NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada, mantendo-se as disposições do edital.

Sugiro, contudo, que passe a constar no edital a exigência de apresentação, pela licitante vencedora, de planilha detalhada de composição de custos que reflita a realidade operacional da contratada. Tal informação será relevante para o exame de eventuais causas supervenientes que possam repercutir, positiva ou negativamente, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 134 da Lei nº 14.133/2021, conforme solicitado pelo responsável da secretaria de Educação, como forma de conferir maior transparência e segurança à contratação.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre 9 de março de 2026.

MARIA CRISTINA
MARCINIAK
MUNHOZ:0045726299
0

Assinado de forma digital por
MARIA CRISTINA MARCINIAK
MUNHOZ:00457262990
Dados: 2026.03.09 16:20:31
-03'00'

MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ
Pregoeira



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(Processo Licitatório nº 119/2025)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TRANSPORTES COLETIVOS RAINHA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 82.770.033/0001-85, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar.

Analisados os autos e a decisão proferida pela Pregoeira, fundamentada nas informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, **RATIFICO integralmente a decisão**, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Determino a adoção das providências necessárias quanto à alteração do edital para que passe a constar a exigência de apresentação, pela licitante vencedora, de planilha detalhada de composição de custos que reflita a realidade operacional da contratada. Tal informação será relevante para o exame de eventuais causas supervenientes que possam repercutir, positiva ou negativamente, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e seja remarcada da data de abertura do certame.

É a decisão.

Publique-se, para conhecimento de todos e intime-se as Impugnantes da presente decisão.

Campo Alegre, 9 de março de 2026.

LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ

Secretária Municipal de Administração